



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 843 /2013
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
114ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 23/10/2013
PROCESSO Nº.: 1/652/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200900094-2
RECORRENTE: BEPLAST NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
AUTUANTE: Jorge Carvalho dos Santos
MATRÍCULA: 104293-1-5
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. NOTA FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. 2. A empresa emitiu notas fiscais sem a selagem nos Postos Fiscais de Fronteira. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por maioria de votos, haja vista exclusão de Notas Fiscais sob responsabilidade do destinatário da base de cálculo. **4.** Decisão amparada nos artigos 157 do RICMS, resoluções nº 119/2010 da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, nº 275/2009 da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários e no conteúdo probatório colacionado aos autos. **5.** Penalidade inserta no artigo 123, III, alínea “m” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a exame possui o seguinte relato: *“Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. Após análise da documentação de saídas da empresa acima epigrafada, constatamos que a mesma emitiu notas fiscais com destinos a outros estados da federação e deixou de selar nos postos fiscais de fronteiras conforme lista em cometa e informações complementares em anexo.” (sic).*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal apontou como penalidade o art.123, inciso III, alínea “m” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Neste sentido, o agente fazendário produziu o seguinte demonstrativo para o Auto de Infração em epígrafe:

DEMONSTRATIVO

Multa	R\$ 124.564,84
TOTAL	R\$ 124.564,84

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/04;
- Ordens de Serviço nº 2008.27973 e 2008.39934 às fls. 05 e 07;
- Termos de Início de Fiscalização nº 2008.25326 e 2008.33527 às fls. 06 e 08;
- Termo de Intimação nº 2008.33536 à fl. 09;
- Aviso de Recebimento SE83040876BR à fl. 10;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.00123 à fl. 11;
- Registro de Saídas às fls. 12/50;
- Consulta de Notas Fiscais por CGF às fls. 51/59
- Cópias das Notas Fiscais às fls. 60/108;
- Termo de Juntada do Auto de Infração nº 2009.00094-2 à fl. 110;
- Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 112;
- Despacho à fl. 299;

A impugnação foi interposta pela empresa às fls. 114/125, na qual arguiu em preliminar de nulidade a impossibilidade jurídica da autuação, não podendo o fisco se valer de sua presunção *juris tantum* ao se basear em meros indícios de irregularidade, utilizando ainda de ação confiscatória dos bens sem o devido processo legal. Adentrando ao mérito, alegou que se encontrava impossibilitada de comprovar a regularidade dos documentos, haja vista que as primeiras vias das Notas Fiscais são de propriedade de suas cliente, estas isentas da obrigação de entregar as Notas Fiscais, algumas até já extintas. Ademais buscou elucidar que o selo fiscal de trânsito não é exigido após envio da Nota Fiscal em arquivo magnético para o sistema da SEFAZ/CE. Que o fiscal a autuou indevidamente após ter conhecimento que as notas eram entregues via sistema DIEF. Ademais suscitou que mesmo que as notas fiscais não estivessem seladas, tal irregularidade é passível de correção com a mera apresentação dos documentos. Por



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

fim requereu a nulidade do Auto de Infração por não haver infringência a qualquer dispositivo legal, não obstante pediu improcedência em caso de não acatamento das nulidades suscitadas.

Às fls. 300/307 temos o julgamento monocrático de nº 3422/10, o qual decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que, comprovadamente, a autuação fiscal não se fundamenta em meros indícios. Elucidou que a não exigência do selo fiscal é concernente ao Sistema Fronteira Rápida, uma vez que é gerado um selo virtual. Que a DIEF não é utilizada para informar ou confirmar a selagem de notas fiscais. Observou ainda que o contribuinte não comprovou ser usuário do Fronteira Rápida, ou qualquer Termo de Acordo, Regime Especial de Tributação ou credenciamento. Por fim, reiterou considerações sobre o selo fiscal.

DEMONSTRATIVO

Multa (10%)	R\$ 124.564,84
TOTAL	R\$ 124.564,84

A empresa, irresignada com a decisão da instância singular apresentou Recurso Voluntário tempestivo às fls. 317/325. Ratificou que as informações constantes no sistema COMETA são meros indícios de irregularidades, estes incapazes de comprovar o ilícito. Que restou demonstrado por meio de documentos contábeis e fiscais a regular circulação das mercadorias corretamente acostadas nos livros de registro e notas fiscais idôneas. Suscitou novamente a inexigência selo fiscal de trânsito com base no artigo 157, § 1º, VII do Decreto 24.569/97. Ademais, remeteu à possibilidade de saneamento da irregularidade por meio de uma relação de documentos concernente às notas fiscais viciadas, nos termos do artigo 1º da IN 32/2008. Arguiu acerca da idoneidade da nota fiscal sem selo, do caráter confiscatório da multa e que o selo fiscal de trânsito não será exigido se a nota fiscal tiver sido enviada em arquivo magnético para o sistema de controle da Sefaz/CE, em conformidade com a legislação. Por fim, haja demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requereu acolhimento do recurso e consequente anulação do Auto de Infração.

Através do Parecer de Nº 453/2012, às fls. 328/333, a Consultoria Tributária ratificou o entendimento pela ilicitude do ato. Afastou o argumento de “indícios de irregularidades” suscitado pelo contribuinte ao considerar comprovado o ilícito fiscal por meio das cópias das notas fiscais não seladas nos postos fiscais, cópia do livro Registro de Saídas e relatório do sistema COMETA. Observou acerca da fragilidade das contrarrazões apresentadas pelo



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

contribuinte, as quais não foram capazes de refutar a clareza dos documentos probantes do ilícito fiscal. Sustentou a posição do julgador monocrático, na qual a inexigência de selo fiscal de trânsito de acordo com o artigo 157, §1º, VII do Decreto 24.569/97 se dá em um programa intitulado “Fronteira Rápida”. Ademais, sugeriu a apresentação dos documentos elencados na Instrução Normativa nº 32/2008 como meio probante do devido cumprimento das suas obrigações. Afastou doutrinariamente a hipótese de caráter confiscatório da autuação, não cabendo o julgamento por um órgão administrativo. Por fim, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em primeira instância.

DEMONSTRATIVO


Multa (10%)	R\$ 124.564,84
TOTAL	R\$ 124.564,84

Em sede de julgamento no Contencioso Administrativo Tributário, por ocasião da 98ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 21 de dezembro de 2011, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conheceu do recurso voluntário, deu-lhe provimento, para converter o curso do processo em realização de diligências, com vistas a solicitar ao contribuinte a devida comprovação do pagamento das vendas realizadas, estas concernentes às notas fiscais ora impugnadas, elencou como meios probantes os extratos de pagamentos e recebimento de numerários relacionados às vendas, cópia dos conhecimentos de transporte, e registro de entrada das mercadorias nos destinatários.

Em cumprimento ao pedido de diligências pleiteado pelo Contencioso Administrativo Tributário, após sucessivas tentativas de intimação dos sócios para apresentação da documentação supracitada, somente a AR endereçada a Vinícius Martins Dutra obteve êxito, entretanto, qualquer documentação fora apresentada, impossibilitando assim a realização do trabalho pericial.

É o RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA


4/10



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Trata-se de *Recurso Voluntário* interposto por **BEPLAST NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200900094-2** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento sem o selo fiscal de trânsito*, de acordo com a documentação de saídas da empresa.

A nota fiscal é instrumento utilizado pelo fisco para realizar o controle das operações de trânsito de mercadorias, tendo, também a finalidade de controlar a entrada e saída da mercadoria, servindo de meio para proceder a uma fiscalização de estoque de mercadorias no estabelecimento.

A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas, na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias no território cearense. Ficando caracterizada infração a legislação quando o contribuinte deixa de cumprir este procedimento.

À luz da legislação do ICMS, convém ressaltar que o art. 157 do RICMS, dispõe acerca da exigência da selagem das notas fiscais em operações interestaduais, pois se trata de instrumento de controle fiscal. Senão vejamos:

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Portanto, a aposição do selo fiscal de trânsito configura-se como uma obrigação acessória da contribuinte, por se tratar de imposição legal que não implica no recolhimento do tributo, apenas determina a prática de ato por parte da empresa, no sentido de auxiliar o Fisco no exercício da sua função fiscalizadora e arrecadatória, razão pela qual seu descumprimento enseja a cobrança de multa, podendo, assim, ser convertida em obrigação principal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Neste azo, restou comprovada a infração em comento, isto é, a ausência de selo fiscal de trânsito, uma vez que a contribuinte adentrou no Estado do Ceará sem procurar o Posto Fiscal de Fronteira ou o Núcleo de Execução para aposição do selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais que acobertavam as mercadorias transportadas, fato este límpido pela análise das notas fiscais acostadas.

Diante de tais constatações, e frente aos debates ocorridos neste colegiado quando do julgamento do feito fiscal em pauta, depreendeu-se que há que prosperar o lançamento em que resta caracterizado o cometimento da prática da ação fiscal, sendo suficientes os elementos contidos no fólio processual para se chegar à conclusão de que é cabível a aplicação da penalidade sugerida na autuação.

Desta feita, o contribuinte deve sujeitar-se aos ditames do art. 123, III, alínea “m” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes

penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III. relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.

Entretanto, convém ressaltar que o frete da mercadoria em epígrafe foi contratado mediante “cláusula FOB”, fato que reforça a responsabilidade tributária do destinatário, conforme verifica-se em sede do posicionamento da 2º Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por ocasião da resolução nº 119/2010:

EMENTA: Prestação de serviço de transporte autônomo - ICMS – FRETE - Falta de recolhimento sobre o agregado de 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento). Auto de Infração julgado NULO. Considerando que o fato jurídico tributário descrito no auto de infração, não foi comprovado pelo fiscal autuante. Autuado revel. Recurso Voluntário. Decisão por maioria de votos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Da referida acusação deve-se retirar as operações realizadas com cláusula FOB, já que em tais operações o tomador de serviço será o destinatário, cabendo a este recolher a diferença do imposto substituto e, não devendo a empresa remetente incluí-lo no cálculo da substituição tributária, deve-se retirar, também, as operações de transferências já que sobre estas não incide a substituição tributária nos termos do art. 434, 11. do Dec. 24.569/97.

Neste sentido, reproduz-se o parecer exarado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, na pessoa do Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana, o qual fundamentou o julgamento da resolução nº 275/2009 da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários:

"Na análise da nota fiscal considerada inidônea, vê-se que o contrato de compra e venda foi celebrado com cláusula "FOB", razão pela qual a responsabilidade tributária não pode ser atribuída ao remetente que já efetuou a entrega da mercadoria ao destinatário a partir do recebimento pelo transportador".

DA PARCIAL PROCEDÊNCIA

Assim, conforme os fatos anteriormente elucidados, resta destacar as Notas Fiscais detentoras de "cláusula FOB" constantes nos autos, segue tabela demonstrativa:

Nota Fiscal nº	Base de Cálculo	ICMS devido
130	R\$ 7.298,00	R\$ 875,76
136	R\$ 524,29	R\$ 89,13
138	R\$ 992,04	R\$ 119,04
171	R\$ 4.874,81	R\$ 584,98
200	R\$ 3.156,81	R\$ 378,82
222	R\$ 3.432,56	R\$ 411,91
265	R\$ 86.782,58	R\$ 10.413,91
296	R\$ 570,65	R\$ 68,48
299	R\$ 1.718,00	R\$ 206,16
340	R\$ 13.813,74	R\$ 1.657,65
391	R\$ 6.079,02	R\$ 729,48



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

397	R\$ 561,25	R\$ 67,35
1023	R\$ 2.200,00	R\$ 264,00
1040	R\$ 2.200,00	R\$ 264,00
1047	R\$ 5.406,79	R\$ 648,81
1087	R\$ 175,00	R\$ 21,00
1088	R\$ 350,00	R\$ 42,00
1098	R\$ 217,29	R\$ 36,94
1112	R\$ 1.842,50	R\$ 221,10
1120	R\$ 1.025,00	R\$ 123,00
1123	R\$ 350,00	R\$ 42,00
1137	R\$ 2.697,75	R\$ 323,73
1150	R\$ 1.877,12	R\$ 225,25
1156	R\$ 443,26	R\$ 53,19
1162	R\$ 1.482,00	R\$ 177,84
1209	R\$ 6.921,19	R\$ 830,54
1225	R\$ 1.210,50	R\$ 145,26
1271	R\$ 3.000,35	R\$ 360,04
1274	R\$ 4.400,00	R\$ 528,00
1326	R\$ 952,00	R\$ 114,24
1327	R\$ 2.945,00	R\$ 353,40
1367	R\$ 8.430,00	R\$ 1.011,60
1379	R\$ 438,00	R\$ 52,56
1380	R\$ 5.500,00	R\$ 660,00
1384	R\$ 1.767,00	R\$ 212,04
1396	R\$ 2.945,00	R\$ 353,40
1414	R\$ 3.570,00	R\$ 428,40
1428	R\$ 3.270,00	R\$ 392,40
1430	R\$ 5.500,00	R\$ 660,00
1447	R\$ 3.705,00	R\$ 444,60
0438	R\$ 30.105,51	R\$ 0,00
0386	R\$ 33.975,55	R\$ 0,00
TOTAL	268.705,64	R\$ 24.592,02

f



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Considerando o debate proferido na 1ª Câmara de Recursos Tributários, durante a 114ª Sessão Extraordinária realizada em 23 de outubro de 2013, o valor das Notas Fiscais de responsabilidade do destinatário deverão ser retiradas da base de cálculo originária do Auto de Infração, conseqüentemente alterando o valor da multa, conforme o novo demonstrativo:

DEMONSTRATIVO

Base da Cálculo (AI)	R\$ 622.824,25
Base da Cálculo (redução)	R\$ 354.118,61
Multa (20%)	R\$ 70.823,72
TOTAL	R\$ 70.823,72

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória exarada em instância singular, para julgar a **PARCIAL PROCÊDENCIA** da ação fiscal.

É o VOTO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

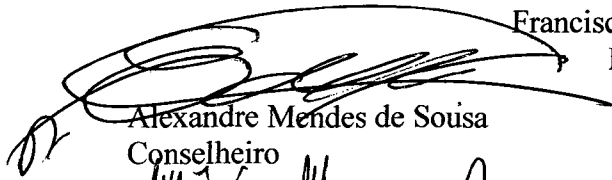
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

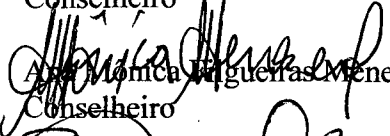
DECISÃO

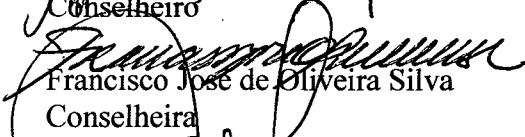
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **BEPLAST NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para por maioria de votos, reformar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal, excluindo as notas fiscais cujo frete tenha sido por conta do destinatário, nos termos do voto da Relatora, contrariamente ao parecer da Consultoia Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, constante nos autos. Vencidos os votos dos Conselheiros Ana Mônica Filgueiras Menescal, Francisco José de Oliveira Silva e Marcus Aurélio Bindá de Queiróz, entendendo pela não exclusão das notas fiscais, com base no que preceitua o art. 16, III da Lei nº 12.670/96, ou seja, podendo ser autuado qualquer dos enumerados no inciso III.

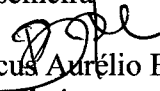
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 12 de 2013.


Francisca Maria de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheiro

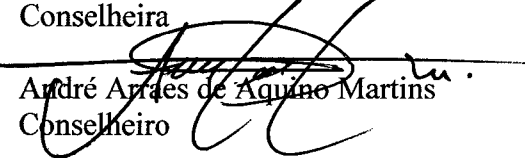

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheira


Marcus Aurélio Bindá de Queiróz
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


José Moaceny Félix Rodrigues
Conselheira


André Ayres de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado